



CÓDIGO DE ÉTICA

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARE.....	1
TÍTULO II – DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR E DOS CURSOS PREPARATÓRIOS.....	3
CAPÍTULO I - DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR.....	3
CAPITULO II - DOS CURSOS PREPARATÓRIOS.....	6
TÍTULO III - DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES.....	7
CAPITULO I - DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO E DO EXERCÍCIO DO MANDADO.....	7
CAPÍTULO II - DOS DEVERES DOS VEREADORES.....	8
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES AOS VEREADORES.....	12
CAPITULO IV – DOS DIREITOS DOS VEREADORES	13
CAPITULO V - DAS DECLARAÇÕES.....	15
TITULO IV – DAS SANÇÕES ÉTICAS	15
CAPITULO I - PRECEITOS GERAIS.....	15
CAPÍTULO II - DA ADVERTÊNCIA.....	16
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....	17
CAPÍTULO IV - DA PERDA DO MANDATO.....	18
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	19
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS	23



RESOLUÇÃO Nº 064, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui o Código Ética Parlamentar
e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO
A SEGUINTE RESOLUÇÃO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica instituído na Câmara Municipal de Vereadores de Manoel Viana o Código de Ética Parlamentar.

§1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Manoel Viana.

§2º As imunidades asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, Lei orgânica Municipal, pela legislação em vigor e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos e destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Art.2º A atividade parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – democracia;
- III – livre acesso;
- IV – representatividade;
- V – supremacia do Plenário;
- VI – transparência;



VII – função social da atividade parlamentar;

VIII – boa-fé;

IX – ética.

Art.3º No exercício do mandato o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art.4º Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art.5º Todas as deliberações políticas do Poder Legislativo serão submetidas à apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado à Mesa ou ao Presidente da Câmara de Vereadores propor Ação Direta de Inconstitucionalidade ou tomar qualquer decisão de natureza política sem manifestação prévia e favorável do Plenário.

Parágrafo único. A proposta ou decisão de natureza política, acima citada, deve ser aprovada por maioria simples do plenário.

Art.6º No exercício de suas atividades o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé, moralidade e ética.

Art. 7º A Mesa fará publicar ao final de cada legislatura, num volume em avulso, que será arquivado nos Anais da Casa, e publicado no site oficial da Câmara, boletim de desempenho da atividade de cada Vereador, informando:

I - número de presenças nas sessões ordinárias e extraordinárias;

II - comissões e subcomissões, de qualquer natureza, que tenha proposto ou delas tomado parte;

III – projeto de lei, ementas e proposições de sua autoria;



IV - licenças que tenha pedido e sua justificativa.

V - número e motivação das sanções por transgressão a quaisquer preceitos deste Código.

§ 1º Os itens do boletim de desempenho de que trata este artigo poderão ser ampliados mediante deliberação da Comissão de Ética Parlamentar, desde que aprovado pelo plenário por maioria simples.

§ 2º Cabe a cada bancada elaborar e entregar a Secretaria desta Casa, no prazo solicitado, o boletim de desempenho de atividade de seus Vereadores, seguindo o modelo elaborado para este fim.

TÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR E DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

CAPÍTULO I

Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 8º É criada a Comissão de Ética Parlamentar, que reunir-se-á sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, aplicando-se, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes, sendo composta por 05 (cinco) membros escolhidos independentemente de filiação partidária.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética serão indicados pelo Presidente da Mesa e aprovados pelo Plenário, por maioria simples, para um mandato de 02 (dois) ano, não podendo ser prorrogado.

§ 2º Na primeira reunião da Comissão os 05 (cinco) Vereadores que compõem a Comissão de Ética elegerão, dentre si, um Presidente, um Vice-Presidente e



um Ouvidor da Comissão, sendo que caberá ao Presidente a indicação de um Relator conforme cada caso, optando, sempre que possível, pela alternância de Relatores.

§3º Os 02 (dois) Vereadores que não forem escolhidos para a relatoria, nem presidência, vice-presidência, ficarão como vogais e terão direito a voto em todas as decisões da Comissão de Ética.

§4º O único cargo da Comissão de Ética que não poderá assumir a relatoria é o Presidente e o Vice-Presidente, quando este estiver substituindo o Presidente.

Art. 9º. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da Legislação pertinente;

II - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste código;

III - instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V - promover cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Vereadores no exercício do primeiro mandato;

VI - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VII - responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;



VIII - receber declaração de bens e de renda dos parlamentares ao início e ao final de cada legislatura;

IX - manter o contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar;

X – opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser aplicadas pela Mesa;

XI - promover cursos, palestras e seminários.

Art. 10. Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

I - apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara de Vereadores, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 20 e 21 deste Código, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;

II - manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função;

III - estar presentes a mais de 2/3 (dois terços) das reuniões da Comissão de Ética.

§1º O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado da comissão e substituído sendo aplicado §1º do art.8º.

§2º Aquele Vereador que for denunciado e tiver contra si a instrução de processo disciplinar, será suspenso e afastado da Comissão por tempo indeterminado, sendo indicado outro Vereador para seu lugar conforme dispõe este Código.



Art. 11. O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um Ouvidor da Comissão, com as seguintes atribuições:

- I – dar encaminhamento as denúncias contra Vereador;
- II - proceder à instrução de processos disciplinares;
- III – dar pareceres sobre questões éticas sucintas no âmbito da Comissão;
- IV - coordenar os cursos preparatórios da atividade parlamentar;
- V - desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto da comissão.

CAPITULO II

Dos Cursos Preparatórios

Art. 12. Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos Vereadores e facultativo aos demais membros da Casa.

Art.13. O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer, aos participantes, conhecimentos básicos de:

- I - Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal;
- II - controle de constitucionalidade;
- III - técnica legislativa;
- IV - processo legislativo;
- V - Código de Ética Parlamentar;
- VI - Resolução sobre diárias e prestação de contas de viagens;
- VII - Regimento Interno da Câmara de Vereadores.



§ 1º Fica a critério da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento da carga horária, a programação, a organização e a execução do curso.

§ 2º Curso de natureza similar pode ser oferecido à assessoria superior, do quadro efetivo da Câmara de Vereadores ou dos provisionados em comissão sempre obedecendo ao que consta o Regime Jurídico Único.

§3º Pode a Mesa, a pedido da Comissão de Ética Parlamentar, contratar temporariamente os serviços de profissionais de notória qualificação para ministrar matéria constante do conteúdo programático do curso referido no "caput" deste artigo, na forma da lei.

TÍTULO III

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO

E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

Das Prerrogativas do Poder Legislativo e do Exercício do Mandato

Art.14. As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato parlamentar.

Art.15. Os Vereadores são invioláveis por suas palavras, opiniões e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.16. O Vereador poderá, no exercício do mandato, e nos termos deste Regimento:

I - promover, perante quaisquer autoridades, entidades, órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional os



interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

II - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender as obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Vereadores

Art.17. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previsto

Art.18. Deve o Vereador, no exercício do mandato:

I – traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias fundamentais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica Municipal;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;



V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Plenário ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes, promovendo a defesa dos interesses coletivo e municipais;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular e promover a defesa do interesse público e do Município;

V – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal de Vereadores;

VI – comparecer a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das sessões ordinárias, em cada sessão legislativa e sempre justificar sua ausência;

VII – desincompatibilizar-se e fazer a declaração de bens no ato da posse;

VIII – apresentar-se decentemente trajado e na hora pré-fixada;

IX – votar as proposições, salvo quando ele próprio ou parente consanguíneo ou afim até terceiro grau tiver interesse na deliberação, sob pena de nulidade da votação em que for decisivo seu voto;



X – porta-se com respeito, decoro e compenetração de sua responsabilidade de Vereador;

XI – obedecer as normas regimentais e respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

Art.19. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara de Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Art.20. São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I – agir de acordo com a boa-fé, ética e moral;

II – respeitar a propriedade intelectual das proposições;

III – não fraudar as votações em Plenário;

IV – eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposição de iniciativa deste Poder;

V – distribuir criteriosamente recursos do orçamento municipal para se beneficiar ou beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposição de iniciativa deste Poder;

VI – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresa, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

VII - exercer a atividade com zelo, probidade e ética;

VIII – combater o nepotismo;

IX - coibir a falsidade de documentos;



X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

XI - recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XII - não portar arma no recinto da Câmara de Vereadores;

XIII - atender às obrigações político-partidárias;

XIV - denunciar qualquer infração a preceito deste código.

Art.21. Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara de vereadores:

I - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

II - tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, sendo imprescindível igual tratamento;

III - representar ao poder competente contra autoridade e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;

IV - prestar contas do exercício parlamentar na forma do art. 7º deste Código;

V - manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissões;

VI - ter boa conduta nas dependências da Câmara ou quando for representar a mesma em local diverso;

VII - manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar que haja resolvido que devam permanecer em sigilo, até o momento em que seja necessário a sua divulgação;

VIII - submeter-se, quando em primeiro mandato, ao curso preparatório à atividade parlamentar, na forma dos artigos 12 e 13 deste Código;



IX – evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados à comissão permanente ou temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos;

X – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

Art.22. Ainda compete aos Vereadores:

I - votar na eleição:

- a) da Mesa;
- b) da Comissão Representativa;
- c) das Comissões Permanentes;
- d) da Comissão de Ética.

II - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

III - usar da palavra em Plenário;

IV - apresentar proposição;

V - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VII - participar das discussões e deliberações do plenário;

VIII - usar os recursos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO III

Das Vedações aos Vereadores

Art.23. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:



a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, como também exercer nela função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidades a que se refere o inciso I, alínea a deste artigo.

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos dos Vereadores

Art. 24. Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício da mandato e ainda:

I - exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal;

II - fazer respeitar a prerrogativas do Poder Legislativo;

III - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal da administração direta ou indireta, sem prévio aviso;



IV - receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua autoria;

V - ter a palavra na tribuna, na forma regimental;

VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VII - examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;

VIII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais;

IX - gozar de licença conforme Lei Orgânica, Regimento Interno ou Lei aprovada para este fim.

Art.25. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara de Vereadores ou da Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de advertência ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara de Vereadores ou da Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste código.

Art.26. Compete à Mesa tomar as providências necessárias para que sejam asseguradas plenas condições materiais para o exercício do mandato e garantida a defesa das prerrogativas dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato, expressas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e neste Código.



CAPITULO V

Das Declarações

Art. 27. O Vereador apresentará à Comissão de Ética Parlamentar:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e no último dia de cada ano, no último ano da legislatura: declaração de bens e de renda, em conformidade com a legislação federal;

II - até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração de Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da declaração de Imposto de Renda do Vereador e de seu cônjuge ou companheiro (a);

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao se iniciar apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

TITULO IV

DAS SANÇÕES ÉTICAS

CAPITULO I

Preceitos Gerais

Art.28. O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores estará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;



II - suspensão do exercício do mandato;

III - perda do mandato.

§1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art.29. O não comparecimento do Vereador ao número mínimo de sessões, previsto no inciso VI do art. 18 e na forma do inciso V do art.25 da Lei Orgânica Municipal, será declarado, de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da Mesa, do Presidente, de qualquer Vereador, de partido político com representação na Câmara de Vereadores, assim como mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO II

Da Advertência

Art.30. A advertência poderá ser:

I - verbal e

II - escrita.

Art.31. A advertência verbal será aplicada pela Presidente da Câmara ao Vereador em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores, nas hipóteses previstas no inciso I ao VII, XIII e XIV do art.20 e pela não observância do disposto no art.18 deste Código.

§1º O Vereador submetido a esta penalidade poderá recorrer à Comissão de Ética no prazo de 24 horas, que analisará possível ilegalidade e violação de direitos.



§2º A Comissão de Ética elaborará parecer sobre o fato e o enviará a Mesa para que o Plenário aprecie e vote na Sessão Ordinária subsequente a que se deu a advertência verbal.

§3º Sendo o recurso deferido e aprovado pelo Plenário, caberá ao Presidente da Câmara se retratar na Tribuna, na sessão ordinária mais próxima, mas sendo o recurso rejeitado pelo plenário, o mesmo será arquivado.

Art.32. A advertência escrita será aplicada no descumprimento do art.21, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores requerer instrução de processo disciplinar e quando não couber penalidade mais grave.

§1º A sanção a que se refere o artigo acima, será aplicada pela Mesa Diretora, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

§2º O contraditório e ampla defesa para esta penalidade deverão ser garantidos na forma dos §§1º, 2º e 3º do art. 31, com retratação da Mesa Diretora em Tribuna no caso que couber.

CAPÍTULO III

Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art.33. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos artigos 31 e 32;
- II - descumprir algum dos preceitos dos incisos VIII a XII do artigo 20 deste código;



III - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste código, especialmente dos incisos I a IX do artigo 21 ou do Regimento Interno.

§1º Para esta infração deve-se seguir todo o rito do processo disciplinar, na forma do art.35 e seguintes sendo que deverá ser instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação do Presidente da Mesa, de partido político com representação na Câmara, de Comissão Permanente ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos.

§2º A penalidade a ser aplicada no caso desta infração é a suspensão é de no máximo 90 (noventa) dias sem direito ao recebimento do subsídio.

§3º A aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato, de no máximo 90 (noventa) dias, são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética, na forma do artigo 35 e seguintes.

CAPÍTULO IV

Da Perda do Mandato

Art.34. Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições dos artigos 19 e 23 deste código;
- II - que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores, na forma do artigo 21 e seus incisos;
- III - que tiver declarado o excesso de faltas, na forma do artigo 29;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;



VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Para esta infração deve-se seguir todo o rito do processo disciplinar, na forma do art.35 e seguintes sendo que deverá ser instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação do Presidente da Mesa, de partido político com representação na Câmara, de Comissão Permanente ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos.

§2º A aplicação da penalidade de perda do mandato, são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética, na forma do artigo 35 e seguintes.

CAPÍTULO VI

Do Processo Disciplinar

Art.35. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Mesa, de partido político com representação na Câmara, de Comissão Permanente ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante representação por escrito ao Presidente da Comissão de Ética Parlamentar que deverá informar o Presidente da Câmara.

§1º A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

§2º Não serão aceitas denúncias anônimas.

Art.36. A representação de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I – exposição objetiva dos fatos;
- II – especificação da infração cometida;
- III – indicação das provas.



Art. 37. É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências, promovendo os atos necessários à sua defesa inclusive, se for o caso, solicitar defesa oral em Plenário, na sessão ordinária em que será discutido e votado o Projeto de Resolução da Comissão Ética tanto pela perda do mandato como no caso da suspensão do exercício de mandato.

Parágrafo único. A defesa oral não poderá ultrapassar 15 (quinze) minutos.

Art.38. No caso de denúncia recebida pelo Presidente da Comissão de Ética, através de representação, este encaminhará, em 24 horas, ao Ouvidor da Comissão para que o mesmo aprecie a matéria, promova as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades, emitindo parecer prévio, num prazo de 30 (trinta) dias.

§1º O Ouvidor da Comissão remeterá cópia da representação, em até 24 horas do seu recebimento, ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia escrita e indicar provas.

§2º O parecer prévio, do Ouvidor da Comissão, deverá ser votado no máximo em 15 (quinze) dias da sua apresentação na ordem do dia, a votação deve ser por maioria absoluta; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

Art.39. A Comissão de Ética Parlamentar através de seu Presidente, se aprovado o parecer prévio pela representação, designará três membros para comporem a subcomissão que conduzirá o processo.

§1º O Ouvidor da Comissão não poderá ser membro desta subcomissão;

§2º À subcomissão incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa



do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da comissão.

§3º O processo será conduzido por um relator designado pelos membros da subcomissão que também indicarão um revisor.

§4º Constituída a subcomissão referida no "caput" deste artigo, será oferecida cópia do parecer prévio, aprovado em Plenário, ao Vereador contra quem é formulado, o qual terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita e provas.

§5º Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, e abrindo-lhe igual prazo.

§6º Apresentada a defesa, a subcomissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato. Que deverá ser aprovado em Plenário por maioria dos votos.

§7º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado, antes da elaboração do Projeto de Resolução, à Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico através de parecer emitido no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do parecer da Comissão de Ética.

§8º Após apresentação do parecer da Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos a Comissão de Ética, se assim entender, elaborará novo parecer no prazo de 15 (quinze) dias sendo que será concluído pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou de



suspensão do exercício do mandato que deverá ser submetido à aprovação do Plenário por maioria absoluta dos votos.

§9º Antes da tomada de votos, os Vereadores que não se acharem habilitados a votar poderão pedir “vistas” e solicitar o processo disciplinar, pelo prazo nunca superior de 24 horas, que será comum a todos os membros que solicitarem.

§10º A solicitação de vistas, pelos Vereadores que assim desejarem, deverá ser feita ao Presidente da Mesa na sessão ordinária antes da votação do Projeto de Resolução, oralmente, e deverá seguir a ordem de pedido para a contagem do prazo.

§11º Concluída a votação do projeto de resolução, o Presidente proclamará o resultado e se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (aprovação do Projeto de Resolução), promulgará imediatamente a Resolução de perda do mandato ou de suspensão do exercício do mandato, ou, se o resultado for pela não aprovação, determinará o arquivamento do processo, comunicado, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Art.40. As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

Art.41. O processo regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art.42. Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Procuradoria da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.



Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara de Vereadores.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art.43. O Orçamento Anual da Câmara de Vereadores consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação prevista no art. 7º deste Código.

Art.44. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias úteis, e não correm durante o recesso parlamentar, com exceção de disposição expressamente em contrário.

§1º Os prazos começam a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da horário normal.

§3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 45. Os casos não previstos neste Código ou que gerem ambiguidade de interpretação serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário por maioria dos votos.

Art.46. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previsto nesta Resolução o Regimento Interno desta Casa, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Federal aplicável à espécie.

Art.47. O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações da Comissão de Ética, se assim entender, com direito a voz e sem direito a voto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
Prédio Rosomar de Lara Luiz

competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

Art.48. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.49. Fica revogada a Resolução Legislativa nº 029, de 18 de julho de 2003.

Art.50. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, 21 de dezembro de 2020.

Ver. **Alexandre Colpo Alves**
Presidente em Exercício
Portaria nº 048/2020

Registre-se e Publique-se:
Em 21/12/2020

Ver^a. **Catiane Moura Alves**
1ª Secretária